



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO

Ofício n. 370/2017 – T. PLENO

Porto Velho, 17 de maio de 2017

REFERÊNCIA:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0801357-37.2016.8.22.0000 - PJe

Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Governador do Estado de Rondônia

Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Daniel Lagos

Senhor Governador,

Para os fins devidos, comunico a Vossa Excelência que a Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe foi julgada pelo egrégio Tribunal Pleno Judiciário desta corte, na sessão ordinária realizada em **15.5.2017**, tendo recebido a seguinte decisão: "**AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE**".

Abaixo, transcrição da parte final do voto do e. relator:

" (...) Sendo, pois, de iniciativa do Chefe do Executivo, no âmbito federal, lei que verse acerca da organização e funcionamento da Administração, em reverência ao princípio da simetria constitucional, a mesma regra deve ser respeitada na esfera estadual e municipal, sob pena de macular o ato.

Com efeito, se a lei ora atacada, de iniciativa da mesa diretora da ALE, versa sobre matéria privativa do Chefe do Executivo; e delega atribuição à SEDAM, órgão integrante do Poder Executivo do Estado, padece de vício formal de inconstitucionalidade por confrontar-se com o disposto na Carta Constitucional Estadual.

Posto isso, julgo procedente o pedido ao fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.679/2015 com efeito erga omnes e ex tunc.

É como voto."

Respeitosamente,

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Diretor do DEJUPLENO/TJRO

Excelentíssimo Senhor
Confúcio Aires Moura
Governador do Estado de Rondônia
N E S T A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PORTO VELHO, 17 DE MAIO DE 2017
DESEMBARGADOR DANIEL LAGOS
RELATOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ofício n. 226 /2015/GOV

Porto Velho, 03 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência, o Senhor
JURACI JORGE DA SILVA
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE
N E S T A

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA - PGE
PROTOCOLO GERAL
Recebido 08/12/15 às 09:17h.
Ana Lúcia Ayres Corrêa
PGE

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei n. 3.679, de 30 de novembro de 2015, devidamente instruída, que “Dispõe sobre o Plano de Manejo em pequenas propriedades e áreas de posses rurais e dá outras providências”, a qual foi promulgada pela Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 3.679, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o Plano de Manejo em pequenas propriedades e áreas de posses rurais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Plano de Manejo de que trata esta Lei, tem como finalidade implementar no Estado de Rondônia o desenvolvimento sustentável contemplando as pequenas propriedades e áreas de posses rurais.

Art. 2º. Farão jus ao Plano de Manejo a que se refere o artigo anterior, todas as pequenas propriedades ou posse rural com 4 (quatro) módulos fiscais ou até 240 hectares.

Art. 3º. Tratando-se de propriedade rural, seu proprietário deve comprovar o seu direito por meio de cópia autenticada do requerimento de regularização fundiária do órgão competente, no caso de posse rural, por meio da ocupação direta, mansa e pacífica.

Art. 4º. O detentor da propriedade ou da posse rural, sendo pessoa física, para ser beneficiado com o Plano de Manejo deve apresentar junto à Secretaria da Receita Federal cópia autenticada da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Art. 5º. No caso de Pessoa Jurídica – Empresa, deverão ser apresentadas as seguintes documentações:

I - Contrato Social Consolidado, emitido pela Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER-RO;

II – cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF junto a Secretaria da Receita Federal do representante legal;

Major Amarante, 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

III – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; e

IV - cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores.

Art. 6º. Das Pessoas Jurídicas: associações, cooperativas ou entidades similares, os documentos exigidos são os seguintes:

I - preenchimento de formulário próprio, com assinatura do presidente ou de todos os membros do colegiado da Associação ou Cooperativa, em consonância com o estatuto e suas alterações;

II - cópia autenticada da Cédula de Identidade e CPF junto a Secretaria da Receita Federal do presidente ou membros do colegiado da associação ou cooperativa;

III – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;

V – ata da assembleia que elegeu a diretoria, registrada em cartório e cópia da sua publicação em Diário Oficial;

VI – nos casos de associação, cooperativas ou entidades similares, o Plano de Manejo comunitário, poderá ser na área total do projeto, ultrapassar o tamanho de área de pequena propriedade conforme definido no artigo 2º desta Lei, no entanto tratando-se de imóvel de posseiro ou possuidor este não poderá ultrapassar a área estabelecida no mesmo artigo;

VII - número do Cadastro Técnico Federal – CTF;

VIII - mapa da área total do imóvel, indicando as coordenadas dos pontos de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas, de acordo com as Instruções Normativas do IBAMA nºs 93, de 3 de março de 2006 e 101 de 19 de junho de 2006.

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 7º. O imóvel a ser contemplado com o Plano de Manejo definido nesta Lei, deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR, ou no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR.

Art. 8º. Na consecução do Plano de Manejo deve ser considerada as comunidades e ou populações tradicionais existentes na área, bem como as reservas extrativistas, devendo estas ser regulamentada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEDAM.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO